



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003216

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 75579 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2396107-62.2024.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista (1ª Vara Cível)

Agravante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E
SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS**

Agravado: **J S MOURÃO E OUTROS**

Número na origem: 1011763-38.2024.8.26.0099

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO
QUE DETERMINOU EMENDA DA VESTIBULAR - EXECUÇÃO
CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - CONTRATO -
ASSINATURA DIGITAL MEDIANTE PLATAFORMA DIVERSA
DA ICP-BRASIL - DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO -
POSICIONAMENTO DO STJ - 3ª TURMA - RECURSO
PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digitalizada de fls. 190/191, a qual concedeu prazo para efeito de regularização da assinatura digital dos documentos colacionados na execução contra devedores solventes, no propósito da regularização da representação processual, mediante certificadora credenciada da ICP-Brasil, além da recategorização documental (fls. 190/191), cuja recorrente não se conforma, busca demonstrar a validade da outorga, pleiteia efeito suspensivo, destaca provimento.

2 - Recurso no prazo, contempla preparo e documentos
(fls. 01/16).

3 - DECIDO.

O recurso comporta provimento, com observação.

A recorrente ajuizou execução contra devedores solventes, juntando contrato de mútuo, encerrando assinatura em plataforma eletrônica, cuja procuração de fls. 07/09, outorgada pela cooperativa, traz como fonte de certificação o DocuSign, diferente do padrão ICP-Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, respeitado o posicionamento do douto Magistrado, não pode prevalecer a decisão, uma vez que o STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, em setembro de 2024, validou referida assinatura eletrônica fora do padrão ICP-Brasil, não havendo se cogitar, na oportunidade, e ineficácia ou qualquer imprescindibilidade de nova outorga física ou por plataforma oficial, considerando o posicionamento de não haver obrigatoriedade de ser credenciada a entidade, bastando a possibilidade da identificação, levando em conta a presunção de veracidade de uma assinatura eletrônica certificada por pessoa jurídica de direito privado, não causando qualquer anomalia o fato de não estar credenciada na chave pública (ICP-Brasil).

Desta forma, o § 2º do art. 10 da MP nº 2.200/2001 não é excludente, cujo Diploma nº 14.063/2020 estabeleceu diversos aspectos de forma probatória das assinaturas eletrônicas.

No caso examinado, pois, a outorga de fls. 07/09 feita pela cooperativa demonstra a utilização de plataforma não de rede pública oficial, mas sim DocuSign, a qual não inviabiliza, por si só, a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feitura por meio de certificado digital com identificação do IP e do registro eletrônico, de tal modo que se reconhece a validade da outorga, sem prejuízo da recatologação de documentos e atualização do estatuto social da cooperativa, uma vez que aquele colacionado aos autos data do ano de 2021 (fls. 49/51).

Em resumo, acolhe-se o recurso para tornar desnecessária nova outorga para fins de regularização, sem prejuízo da atualização da ata e da recatologação documental.

Isto posto, monocraticamente, **COM OBSERVAÇÃO** (atualização da ata e recatologação de documentos), **DOU PROVIMENTO** ao recurso e o faço para reconhecer válida e eficaz a outorga consubstanciada no meio eletrônico disponibilizado.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator